



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.388 - AC (2017/0065185-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AUGUSTO BOLIVAR SILVA MESQUITA
ADVOGADO : AUGUSTO BOLÍVAR SILVA MESQUITA - AC004838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ADRIANA SOUZA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A alegada inépcia da denúncia não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Caso em que, a partir de informação recebida por policiais militares de que integrantes de conhecida facção criminosa estariam reunidos em uma residência planejando ataques criminosos na cidade, os agentes se dirigiram ao local indicado, logrando flagrar a recorrente, os demais acusados e outros indivíduos que conseguiram empreender fuga na posse de diversos armamentos, particularidades que bem evidenciam a sua maior periculosidade e denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.

2. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de membros da organização criminosa armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. VARA DE ORIGEM NA QUAL TRAMITAM AS AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS PRESOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. No caso dos autos, a ação penal, que envolve 16 (dezesesseis) réus, vem tramitando regularmente, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, o que afasta a coação ilegal suscitada na impetração.

3. Conforme frisado pelo magistrado de origem, na 4ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC tramitam as ações penais relativas a facções criminosas, que contam com mais de 200 (duzentos) réus presos, já tendo sido designado o dia 24.5.2017 para a audiência de instrução e julgamento do processo que envolve a paciente, circunstâncias que, ante as especificidades do caso concreto, revelam o célere andamento do presente feito, que está em vias de ser concluído.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.388 - AC (2017/0065185-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AUGUSTO BOLIVAR SILVA MESQUITA
ADVOGADO : AUGUSTO BOLÍVAR SILVA MESQUITA - AC004838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ADRIANA SOUZA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANA SOUZA LIMA, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre, no julgamento do HC n. 1000259-81.2017.8.01.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei 12.850/2013 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Buscando o reconhecimento da inépcia da denúncia e a soltura da acusada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que haveria excesso de prazo na custódia cautelar da ré, pois estaria segregada há mais de 5 (cinco) meses sem que tenha sido designada audiência de instrução no processo.

Afirma que o artigo 22 da Lei 12.850/2013 estabelece prazo limite para o encerramento da fase instrutória, que não teria sido observado na espécie, não tendo o Juízo singular justificado a extrapolação do aludido prazo.

Alega que a peça vestibular seria inepta, pois não teria individualizado as condutas praticadas pela acusada, imputando, genericamente, a todos os increpados, os mesmos crimes.

Entende que todas as decisões que mantiveram a prisão preventiva da paciente seriam nulas por ausência de fundamentação.

Considera que a gravidade abstrata dos delitos assestados à ré não poderia ser invocada para a manutenção da medida extrema.

Aduz que a primariedade da paciente e as circunstâncias judiciais a ela favoráveis demonstrariam que, caso condenada, sua reprimenda não ultrapassaria o patamar de 5 (cinco) anos, fazendo jus, assim, ao regime semiaberto, o que revelaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sua custódia configuraria verdadeira execução sumária da pena.

Requer a concessão da ordem para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, ou para que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas, bem como para que o processo seja anulado ante a inépcia da inicial.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 998/999.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1007/1008), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1018/1020, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.388 - AC (2017/0065185-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal e a concessão à paciente do direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo, ou a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, desde data não definida até o ano de 2016, a paciente e demais corréus promoveram, financiaram e integraram, pessoalmente, a organização criminosa denominada "Bonde dos Treze", que atua com o emprego de armas de fogo (e-STJ fl. 328).

Na data dos fatos, uma guarnição policial recebeu informação de que estava ocorrendo uma reunião do grupo em uma casa localizada na rua Flor de Maio, sendo que, ao se deslocarem ao local, os agentes lograram prender os 16 (dezesseis) acusados, que estavam na posse de diversas armas de fogo, quais sejam: 1 (um) revólver calibre 357 sem numeração aparente; 1 (um) revólver calibre 38 com numeração raspada; 13 (treze) munições intactas de calibre 380; 7 (sete) munições intactas de calibre 38, 1 (uma) munição de calibre 12 deflagrada; e 1 (um) carregador (e-STJ fl. 328).

Na ocasião, outras pessoas conseguiram empreender fuga com a chegada dos milicianos, tendo sido possível visualizar que estavam armadas (e-STJ fls. 328/329).

Alguns dos increpados confessaram que estavam no local promovendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma reunião do "Bonde dos Treze", prática que estaria se tornando corriqueira na cidade, dada a necessidade de definir estratégias de atuação e prática de crimes, muitas vezes interceptadas pela polícia quando tratadas por telefone (e-STJ fl. 329).

O órgão ministerial esclareceu que em 2013 a organização criminosa denominada "Bonde dos Treze" foi fundada na cidade de Rio Branco, no interior do presídio Francisco de Oliveira Conde, tendo como objetivo evitar o crescimento de outros grupos de âmbito nacional que haviam se instalado do Estado do Acre a partir de 2012 (e-STJ fl. 324).

A referida organização foi fundada dentro do aludido estabelecimento prisional por 13 (treze) criminosos que estavam em regime de cumprimento, que, a exemplo de outras facções, criaram o seu próprio estatuto, com regras definidas e divisão de tarefas (e-STJ fl. 325).

A organização é composta por um conselho deliberativo, e setores responsáveis por pavilhões, cidades e bairros, além de tesoureiros, responsáveis pelos cadastros e demais integrantes, havendo divisão de tarefas, com linha de comando ou hierarquia, o que teria sido comprovado na atuação dos ataques de 2015, quando, ao ser realizada a transferência dos principais conselheiros para presídios federais, outros membros assumiram as funções de comando do grupo (e-STJ fl. 325).

A partir do ingresso do membro na facção, este passa a ter a obrigação de pagar uma mensalidade, que varia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valores que, caso não sejam adimplidos por 3 (três) meses, acarretam penalidades que variariam da proibição de vender drogas até a morte (e-STJ fls. 326/327).

As mensalidades são arrecadadas pelo integrante responsável pelo pavilhão, bairro ou cidade, que repassa as quantias para o tesoureiro da organização, impondo-se aos integrantes do grupo, ainda, a prática de crimes, de modo a demonstrar serem merecedores de dele fazer parte, ao passo que lhes são oferecidos diversos benefícios, como advogados e auxílio mensal para familiares caso algo aconteça com o membro.

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos assestados à paciente, verifica-se que a alegada inépcia da incoativa pela falta de individualização da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)

(...)

II - A alegada inépcia da inicial acusatória não foi examinada pelas instâncias ordinárias, de modo que não é possível a esta Corte Superior de Justiça, pela vez primeira, debruçar-se sobre tal tema, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 357.580/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

1 - Não decidida pelo acórdão recorrido a questão da inépcia da denúncia em face da pretendida ausência de conexão entre crimes, o tema não pode ser conhecido por esta Corte, na via do recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

(...)

4 - Recurso ordinário conhecido em parte e nesta extensão não provido.

(RHC 77.785/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 30/03/2017)

Finalmente, no tocante à aventada ilegalidade custódia provisória da recorrente, tem-se que, em audiência de apresentação, o magistrado singular reputou necessária a prisão preventiva dos flagranteados "a bem da **ordem pública**, em vista da periculosidade dos agentes e da gravidade do fato", evidenciadas pelo "modus operandi da conduta, já que estavam em uma residência, armados e possivelmente realizando uma reunião de facção criminosa (Bonde dos 13)", havendo notícias de que "são considerados pessoas perigosas, que inclusive se utilizam de intimidação como demonstração de poder e pela possível vinculação dos agentes com organizações criminosas" (e-STJ fls. 196/197).

E, ao indeferir o pedido de revogação da medida extrema, o togado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem acrescentou haver "*fortes elementos indiciários a respeito da autoria, sendo certo que o caminho percorrido pela investigação policial para chegar até os denunciados, diante da informação que chegou até o CIOSP de que estava ocorrendo uma reunião da Organização Criminosa denominada Bonde dos Treze, havendo a confissão de alguns acusados e detinha como fim definir estratégias de atuação e prática de crimes*" (e-STJ fl. 464).

Por sua vez, a Corte Estadual entendeu que "*a reunião de 16 (dezesseis) pessoas que, até o momento, estariam arquitetando ataques criminosos em nossa Capital, fundamenta a preservação da ordem pública, **não havendo que se falar em nulidade da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva**, tampouco em **execução antecipada da pena**, excluindo, via de consequência, a possibilidade de aplicação das **medidas cautelares** diversas da prisão*" (e-STJ fl. 988).

Conclui-se, então, inexistir constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a segregação antecipada da ré encontra-se devidamente justificada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se devida para o acautelamento da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social da agente, bem demonstrada pelas circunstâncias graves em que ocorridos os fatos descritos na denúncia.

Com efeito, consoante apurado, a partir de informação recebida por policiais militares de que integrantes de organização criminosa denominada Bonde dos Treze estaria reunida em uma residência planejando ataques criminosos na cidade, os agentes se dirigiram ao local indicado, logrando flagrar os acusados e outros indivíduos que conseguiram empreender fuga na posse de diversos armamentos, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (...) RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava no roubo, furto de veículos, receptação qualificada e corrupção passiva, assim justificando o resguardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário à ordem pública e, ainda, no papel relevante do recorrente na organização criminosa, que além de ser policial civil teria recebido propina para protelar ou evitar investigações relacionadas à suposta organização, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em Habeas corpus improvido.

(RHC 76.635/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. INDÍCIOS DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa complexa, voltada para a prática de contrabando e descaminho, e estruturada com nítida divisão de tarefas, alvo de operação na qual foram apreendidas cerca de 18 toneladas de mercadorias importadas irregularmente, com valor estimado de R\$ 1.350.000,00 e 700 animais silvestres (canários peruanos).

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

4. São circunstâncias que reforçam a necessidade da segregação cautelar o fato de o recorrente apresentar personalidade ousada e destemor quanto à aplicação da lei penal, uma vez que, apenas quatro dias após a apreensão de mercadorias, entrou em contato com corréus para planejar nova incursão criminosa, bem como a existência de indícios de destruição de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.097/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Ademais, diante da conclusão das instâncias ordinárias de que a prisão preventiva é imprescindível na espécie, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pela recorrente.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a significativa quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 2kg de cocaína e 1.040g de maconha, além de um pote plástico contendo sementes da erva -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 70.483/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Finalmente, no tocante ao aventado excesso de prazo na prisão da recorrente, é cediço que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Na espécie, a ré foi presa em flagrante aos 22.10.2016 (e-STJ fl. 27), tendo a sua custódia cautelar sido decretada na mesma data (e-STJ fl. 195), sobrevivendo o oferecimento de denúncia em seu desfavor, que foi recebida aos 23.11.2016 (e-STJ fls. 333/334), sendo que, após a apresentação das defesas escritas, no dia 6.2.2017 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos increpados e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.5.2017.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo, pois o processo, que envolve 16 (dezesseis) acusados vem tramitando regularmente, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO A AGÊNCIA BANCÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade. Ademais, o término da instrução está próximo, com o início da audiência de instrução e julgamento apazado para o dia 2/5/2017.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.249/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de carência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado por expedição de cartas precatórias para citação, interrogatório do réu e para oitiva de testemunhas, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 387.392/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Registre-se, outrossim, que, conforme frisado pelo magistrado de origem, na 4ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco tramitam as ações penais relativas às organizações criminosas Bonde dos 13 e Comando Vermelho, contando com mais de 200 (duzentos) réus presos, já tendo sido designado o dia 24.5.2017 para a audiência de instrução e julgamento, circunstâncias que, ante as especificidades do caso concreto, revelam o célere andamento do presente feito, que está em vias de ser concluído.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0065185-0

HC 393.388 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126857620168010001 082016000556464 10002598120178010000 126857620168010001
13292016 82016000556464

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO BOLIVAR SILVA MESQUITA
ADVOGADO	: AUGUSTO BOLÍVAR SILVA MESQUITA - AC004838
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ADRIANA SOUZA LIMA
CORRÉU	: ARAILTON SILVA DA COSTA
CORRÉU	: CICERO OLIVEIRA DO CARMO
CORRÉU	: CLEBER CLAY DE OLIVEIRA MARINHO
CORRÉU	: ELDO DA SILVA PEQUENO
CORRÉU	: ELISON BARROSO DA COSTA
CORRÉU	: GABRIEL DE SOUZA COSTA
CORRÉU	: GILMAR DA SILVA SILVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: GLEIDSON FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU	: JEFFERSON DE LIMA COSTA
CORRÉU	: JOSE RONIELE DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: LILIANE VANILA SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS DE ARAUJO RODRIGUES
CORRÉU	: MANUELA DE LIMA MENDES
CORRÉU	: RENATA ESTEFANI RODRIGUES BASEGGIO
CORRÉU	: WELESON MILHOMIS DI NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.